XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

ACESSO À JUSTIÇA I

LUCIANA COSTA POLI

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

JOANA STELZER

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer; Luciana Costa Poli; Sérgio Henriques Zandona Freitas.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-527-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “Acesso à Justiça I” do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís/MA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal do Maranhão – UFMA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça com o tema “DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA” realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017 no campus da Universidade CEUMA em São Luís.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao “Acesso à Justiça” apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas às formas alternativas de solução de conflitos como mediação e conciliação, direito fundamental do acesso à justiça, o papel da defensoria pública, justiça global, processo e procedimento, principiologia constitucional processual, avanços tecnológicos e sua aplicação jurisdicional, dentre outros.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema jurídico brasileiro.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade academica a submissao de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, em especial, pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República.

São Luís, novembro de 2017.

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUCMINAS

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - FUMEC/IMDP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DA TEORIA DA IGUALDADE DE RECURSOS DE RONALD DWORKIN.

THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE IN THE PERSPECTIVE OF RONALD DWORKIN'S THEORY OF EQUALITY OF RESOURCES.

Maria da conceição cosmo soares [1]
Maria Marlene Escher Furtado [2]

Resumo

O artigo trata do Direito Fundamental de Acesso à Justiça na perspectiva da Teoria da Igualdade de Recursos de Ronald Dworkin; inicia problematizando se o direito fundamental de acesso à justiça é justificado na teoria da igualdade de recursos?. Objetivos: reconhecer na teoria da "igualdade de recursos" fundamentos do direito de acesso a justiça; justificar o direito fundamental de acesso à justiça, bem individual e socialmente justo; metodologia adotada: pesquisa bibliográfica em livros, teses, artigos e site da internet; método dedutivo, apresentando uma harmonização do direito de acesso à justiça com a teoria distributiva.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Direito fundamental, Teoria da igualdade de recursos, Ronald dworkin, Igualdade distributiva

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the Fundamental Right of Access to Justice from the perspective of Ronald Dworkin's Theory of Equality of Resources; Begins by questioning if the fundamental right of access to justice is justified in the theory of equality of resources?; Objectives recognize in the theory of "equality of resources" foundations of the right of access to justice; Justify the fundamental right of access to justice, both individually and socially just; Methodology adopted: bibliographic research in books, theses, articles and internet site; Deductive method, presenting a harmonization of the right of access to justice with the distributive theory.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Fundamental right, Theory of equality of resources, Ronald dworkin, Distributive equality

[1] Professora Mestre da UFOPA, Doutoranda da UFPA

[2] Professora Mestre da UFOPA, Doutoranda da UFPA

INTRODUÇÃO

Nas sociedades atuais, a discussão sobre a igualdade é tema fluente e diverso, coexistindo entre várias correntes. Quer falem em "maior felicidade" ou "titularidade de aquisição", buscam, por vezes, através de caminhos e argumentos diversos, a defesa da igualdade entre todos.

A "igualdade de recursos" defendida por Dworkin[1] é sustentada em uma teoria que apresenta solução à distribuição justa de recursos em uma comunidade. Tal teoria idealiza a igualdade como parte de um conjunto de valores, éticos e humanitários, que devem estar presentes em qualquer teoria política. Perquire sobre quais ideais políticos devem estar presentes na organização dessa sociedade que pretende ser igual ao tratar todos iguais, partindo da distribuição igualitária de recursos. Estes ideais políticos diferem conforme a corrente filosófica.

A concepção do autor se realiza num ambiente concreto de uma sociedade liberal que tenha respeito por toda a população e suas diferenças, que seja regida por uma constituição democrática e adote um sistema capitalista; que tenha respeito por um modelo específico de justiça: a justiça distributiva, (BRITO FILHO, 2014, p. 47).

Por meio da teoria de Dworkin verifica-se que a igualdade de recurso possui maior identidade com uma sociedade que preza pela justiça, onde todos serão inicialmente tratados de forma igual na divisão dos recursos. Dentro dessa perspectiva surge o questionamento: a teoria de Dworkin, que propugna pela "igualdade de recursos", justifica o instituto do acesso á justiça, que emerge dos conflitos surgidos em sociedade com pretensão de atenuar as desigualdades sócio-econômicas, promovendo o bem-estar social através da intervenção do Estado?

A resposta vai ser perquirida nesse estudo, que foca o fundamento do acesso à justiça que, no Brasil atual, constitui direito fundamental do cidadão, para se verificar a possibilidade

[1] Teoria de Ronald Dworkin, trabalhada em sua obra "A virtude soberana: A teoria e a prática da igualdade"; Ronald Dworkin trata de duas teorias da igualdade distributiva. A primeira ele denomina "igualdade de bem-estar", a qual afirma que o esquema distributivo trata as pessoas como iguais quando distribui ou transfere recursos entre elas até que nenhuma transferência adicional possa deixá-las mais iguais em bem estar. A segunda **igualdade de recursos** afirma que as trata como iguais quando distribui ou transfere de modo que nenhuma transferência adicional possa deixar mais iguais suas parcelas do total de recursos. Dworkin entende que, se quisermos tratar as pessoas genuinamente como iguais (ou assim possa parecer), devemos nos empenhar em tornar suas vidas igualmente desejáveis para elas ou lhes oferecer meios para fazê-lo, e não apenas igualar seus saldos bancários.

de reconhecê-lo e justificá-lo, enquanto componente também, da distribuição igualitária de recursos pela visão de Dworkin, apontando seus problemas de concretude, minimizando-os pelos aportes teóricos da teoria da igualdade distributiva. Nesse trilhar, visa-se reconhecer na teoria da "igualdade de recursos" os fundamentos do direito de acesso a justiça como direito fundamental do cidadão, bem individual e socialmente justo.

O texto estrutura-se em três partes: a primeira parte situará o leitor quanto à teoria da "igualdade de recursos" de Dworkin, expondo os fundamentos teóricos por ele defendidos, com suas diferenças em relação às teorias dos demais "liberais de princípios"; tece comentários sobre o bem e o justo, o individuo como centro da teoria e suas obrigações com a comunidade e a liberdade desse indivíduo para traçar seu plano de vida; A segunda parte pretende situar o leitor sobre o direito de acesso à justiça, apresentando a evolução e características ao instituto, inclusive pelo viés da Constituição Federal do Brasil, de 1988, expondo os obstáculos em torno do exercício desse direito, apresentando aportes teóricos dentro da "igualdade de recursos"; A terceira parte visa consignar os fundamentos desse direito de acesso à justiça, justificando o instituto na teoria da igualdade de recursos de Dworkin. Na execução da pesquisa a metodologia utilizada será a dedutiva, através de consulta bibliográfica em livros, periódicos, revistas e nos sites da rede de *internet.*

1-CONCEPÇÃO DE IGUALDADE DE RECURSOS EM DWORKIN

Dworkin toma como ponto de partida para sua concepção de "igualdade de recursos" uma comunidade que deve fixar parâmetros indispensáveis à sua organização com o fim de ser uma comunidade justa para com todos, partindo de ideais políticos como parâmetro para tal organização social. Esses ideais políticos tem feição diferente conforme a concepção adotada.

Como um "liberal de princípios" o autor tem por certo que a liberdade e igualdade são ideais políticos importantes e que devem estar presentes na comunidade igualitária. Dworkin (2011, p. 79), na referida obra trata da liberdade no seguinte trecho: *"Admitirei, para esse fim, que a igualdade de recursos é uma questão de igualdade de quaisquer recursos que os indivíduos possuam privativamente".*

Em tal comunidade o justo precede o bem, que deve ser perseguido a partir das normas estabelecidas. Neste patamar, o individuo é o centro da teoria de Dworkin, e possui obrigações com a comunidade. Cumpridas as obrigações, e resolvidas as definições do que é justo, o indivíduo pode livremente traçar seu próprio plano de vida.

O autor também defende que para o bom termo de sua igualdade de recursos, há necessidade de um ambiente apropriado para concretizar sua teoria, sustentada como sendo uma sociedade liberal, que adote um sistema capitalista e respeite o modelo de justiça distributiva, sendo esta justiça distributiva, condição para o Estado, obrigatoriamente, garantir um mínimo material a todos os membros da comunidade. Esse mínimo se traduz na garantia de direitos fundamentais que respeitem as particularidades e preferências de cada indivíduo, condições tomadas como parâmetros únicos para definir os destinatários destes direitos, limitados à preservação da dignidade da pessoa humana.

Posta a sociedade ou comunidade com os ideais políticos adequados, definidos por seus membros, o autor sugere a idéia de um leilão hipotético, por meio do qual os recursos serão distribuídos por escolhas racionais. É uma teoria que apesar de ter a distribuição igualitária de recursos, possibilita ajustes posteriores a essa distribuição inicial. Admite desigualdades em razão dos talentos dos indivíduos com a possibilidade de tais desigualdades serem arrumadas por mecanismos tais quais seguro e tributação.

Sobre o leilão hipotético, Dworkin (2011) utiliza como uma estratégia bastante comum na filosofia política, imaginar uma situação na qual os indivíduos devem decidir como se fosse a primeira vez sobre regras justas de convivência social. O autor sugere que imaginemos um grupo em "estado de natureza", que são náufragos em uma ilha deserta, os quais firmam um contrato social, onde devem decidir conforme o princípio da igualdade, como dividir os recursos que lá estão disponíveis. Nesse cenário, não se cogitam as diferenças naturais entre as pessoas como enfermidades, deficiências ou mesmo talentos que influenciam a capacidade de produzir para o mercado e de converter recursos em bem-estar. A fim de alcançar a igualdade na distribuição dos recursos, Dworkin (2011) não sugere uma divisão idêntica de tudo que ali existe, pois, para o autor, qualquer divisão feita por alguém eleito para a tarefa não seria capaz de refletir as escolhas e preferências de cada cidadão.

Para o autor, perante o leilão todos os indivíduos estão com igualdade de possibilidades de adquirir os diversos bens da ilha e o farão segundo seus próprios anseios e necessidades. Nesse exemplo todos os participantes do leilão possuem o mesmo número de conchas que serão utilizadas para adquirir os produtos que desejarem. No leilão, cada bem será entregue ao indivíduo que der maior lance. Ao final do leilão, que ocorrerá quantas vezes forem necessárias até que todos restem satisfeitos, cada indivíduo terá sua cesta diferenciada de produtos, adequada ao plano de vida e interesses de cada um.

A comprovação da justiça na distribuição dos bens na sociedade seria alcançada pelo teste da cobiça que se daria da seguinte forma: ao final da divisão de recursos, se algum

integrante preferir o bem adquirido por outro, a divisão realizada não pode ser tida como justa. Este artifício impediria que a divisão dos recursos privilegiasse alguma das partes envolvidas.

O leilão, como maneira de realizar a divisão de recursos na ilha, demonstra o papel fundamental que a liberdade representa na teoria de igualdade de Dworkin (2011). O leilão hipotético é uma metáfora do mercado em condições ideais e representa, segundo o autor, a única maneira de se realizar uma distribuição adequada dos bens disponíveis na sociedade em acordo com as diferentes preferências existentes.

Esse mecanismo também garante que as pessoas arquem com a responsabilidade de suas escolhas. Há, para autor, uma ligação essencial entre o mercado e o conceito de igualdade, como as da ilha em que todos participaram do leilão em igualdade de condições. Mas, como na vida real as pessoas jamais participam do mercado com igualdade de condições a divisão resultante não é igualitária, porém, não é razão para descartá-lo como mecanismo na divisão de recursos, ao contrário, o que Dworkin (2011) propõe é a necessidade de corrigi-lo com medidas redistributivas, para que a divisão de riquezas seja sensível ao critério escolha-circunstância. Dworkin (2011) considera a igualdade de recursos essencial a uma sociedade. Segundo o autor, "virtude soberana" de uma sociedade política está diretamente ligada ao caráter de igualdade que ela possui.

Em síntese, a teoria da "igualdade de recursos" de Dworkin, trata desses pilares básicos e indispensáveis para construção de uma comunidade que congregue os ideais libertários.

1.1- "Igualdade de recursos": diferença em relação as teorias dos demais 'Liberais de Princípios'.

Sendo Dworkin um expoente da corrente do pensamento igualitário liberal, sua teoria de "igualdade de recursos" difere-se do igualitarismo puro ou radical, pois, aceita a premissa de que a distribuição das riquezas sociais deve expressar, de alguma forma, as escolhas das pessoas e que, portanto, uma distribuição idêntica de riquezas não é necessariamente uma distribuição justa e igualitária. Segundo sua teoria, as desigualdades puramente materiais, aquelas que não têm relação com as escolhas dos indivíduos, devem ter uma distribuição igualitária. Trata-se da aplicação do princípio da responsabilidade no campo da justiça distributiva.

A igualdade de recursos de Ronald Dworkin resolve alguns problemas que a teoria de Rawls[2] não consegue que é elevar o patamar da igualdade, pois pensa a distribuição dos bens de forma mais igualitária; além de atentar para os grupos vulneráveis. Não obstante essas diferenças de posicionamento, na teoria da justiça como equidade de Raws, que defende que os bens primários devem ser garantidos a todos, vê-se perfeita complementação na teoria de Dworkin a partir da flexibilidade garantida na escolha e utilização dos recursos, bem como em razão dos ajustes que ela prevê.

O autor ainda observa que a igualdade de recursos não é um ideal político isolado. Segundo ele, a igualdade de recursos é importante também porque deve ser compreendida como uma forma de concretizar o que seria o maior dos princípios na relação entre o Estado e a sociedade, o princípio igualitário abstrato, que obrigaria o Estado a tratar com igual consideração e respeito todos os cidadãos.

Em a Virtude Soberana, livro base deste estudo, (Dworkin, p. 455), deixa clara a importância da escolha e da responsabilidade, como se extrai do trecho abaixo:

> Assumimos responsabilidade por nossas escolhas de variadas maneiras. Quando essas escolhas são feitas livremente, e não ditadas ou manipuladas por outros, nós nos culpamos se concluímos que deveríamos ter escolhido de modo diverso. [ ] Nossas circunstâncias são outra história: não faz sentido assumir responsabilidade por elas a não ser que sejam o resultado de nossas escolhas. Ao contrário, se estamos insatisfeitos com nossos recursos pessoais e não nos culpamos por nenhuma escolha que afetou nossa parcela nesses recursos, é natural que reclamemos dos outros geralmente os oficiais de nossa comunidade foram injustos conosco. A distinção entre escolha e circunstância é não só familiar, mas fundamental na ética em

[2]A teoria da justiça de Rawls tornou-se uma das obras centrais da filosofia política contemporânea e ainda hoje é alvo de muitos comentários, críticas, aperfeiçoamentos ou desdobramentos. Dentre as concepções críticas e rivais do liberalismo igualitário podemos citar: a) Libertarismo: os defensores do capitalismo anárquico (sem qualquer restrição ao mercado e as demais liberdades) condenam a ênfase de Rawls na igualdade como potencialmente autoritário. Seu principal expoente é o filósofo Robert Nozick. Os princípios desta teoria são similares a teoria econômica do liberalismo. Tais autores defendem a vigência exclusiva da ideia de liberdade negativa como o princípio básico das idéias liberais, qual seja, a não interferência do Estado na vida privada (em especial, na esfera do mercado). b) Comunitarismo: discordam da visão individualista e atomista do método contratualista. Advogam a inserção do indivíduo no coletivo (comunidade) e a superioridade da moral e da ética sobre a mera justiça procedimental. Tais autores recorrem especialmente as idéias clássicas de Aristóteles e de Hegel e seus principais representantes são: Charles Taylor, Michael Sandel, Michael Walzer e Alasdair MacIntyre. Tais autores defendem a retomada dos ideais gregos de participação cívica e pública nas decisões coletivas, a chamada liberdade positiva. C)Republicanismo: defende uma síntese entre os ideais liberais clássicos de proteção da liberdade subjetiva e da visão democrática de envolvimento coletivo nas decisões políticas. As raízes desta teoria estão nas obras romanas clássicas de Cícero,Políbio, Salústio, Tito Lívio. Outro momento fundamental da tradição republicana são as obras do movimento chamado humanismo cívico que vigorou durante a renascença italiana: seu principal expoente foi Nicolau Maquiavel. Atualmente está sendo retomada nos escritos de Quentin Skinner e Philip Petit. Dentre os autores que se situam na tradição de pensamento inaugurada por John Rawls destaca-se, contemporaneamente, o filósofo norte-americano Ronald Dworkin. No entanto, para ele, o princípio fundamente do liberalismo não é a liberdade, mas a igualdade. Segundo sua formulação, "todos os cidadãos tem o mesmo direito a igual consideração e respeito (*equal concern and respect*)". Também o prêmio nobel de economia Amartya Sen desenvolve elementos do liberalismo igualitário em sua teoria. Tais autores propõe uma visão "social" do liberalismo, incorporando o tema da igualdade no coração das ideias liberais.

> primeira pessoa. [...] Não podemos planejar ou julgar nossas vidas senão pela distinção entre aquilo sobre o que devemos assumir responsabilidade, porque o escolhemos, e aquilo sobre o que não devemos porque vai além de nosso controle.

A teoria da igualdade de recursos de Dworkin se apresenta como uma alternativa às teorias da igualdade de bem estar, visto entender o autor, que aquela faz mais sentido por pretender a distribuição de recursos fundamentais. Noutra linha de defesa Dworkin sustenta a liberdade de fazer escolhas como maior possibilidade de ser aplicada, preferencialmente, no mundo capitalista, eis que preserva o que é mais importante aos liberais.

O ideal de justiça de Dworkin (2011) tem êxito ao superar a crítica ao ultraliberalismo que não reconhecia a responsabilidade nas escolhas dos indivíduos e assim permitia a transferência de recursos daqueles que trabalharam muito, enquanto outros nada faziam para tentar obter melhores condições. Contribuição importante do autor, que na realidade prestou um serviço considerável ao igualitarismo, ao incorporar a idéia mais poderosa do arsenal da direita antigualitária, a idéia da escolha e responsabilidade.

1.2- O Bem e o justo na teoria da igualdade de recursos

Como antevisto, o bem e o justo são valores políticos indispensáveis à existência de uma sociedade igualitária que tem por premissa a precedência do valor justo, o qual deve ser perseguido como concretude da comunidade idealizada na igualdade de recursos.

É na justeza traduzida na igual consideração com que todos os membros de uma comunidade devem ser tratados que se assentam os ideais políticos e éticos da comunidade. Referindo à teoria de Dworkin, BRITO FILHO, (2014, p. 47) assim escreveu:

> Para Dworkin não há espaço para a idéia de que o justo é uma decorrência do bem; pelo contrário, para o autor, assim como para o maior dos liberais de princípios, Rawls, o justo precede o bem, que deve ser buscado a partir das normas previamente estabelecidas.
> Ao reportar-se a justiça, conceituando-a, José Claudio Monteiro de Brito Filho, o faz resumindo os preceitos de Samuel Fleishncken, liberal de princípios, assim:
> "I- cada individuo é merecedor de direitos básicos, sendo que uma certa parcela de bens materiais esta compreendida nesses direitos; II- garantir que ocorrerá a distribuição destes bens- entendida a distribuição com algo factível- compete principalmente ao Estado".

O justo, na teoria da "igualdade de recursos" de Dworkin, traduz-se no merecimento de cada um de ter direitos e também na garantia de distribuição dos bens como encargo do Estado.

1.3- O Individuo como centro da teoria da "Igualdade de recursos".

Para Dworkin, o indivíduo é o começo, o meio e o fim da "igualdade de recursos"; deve ser tratado com igualdade pelo outro e pelo Estado, todos preocupados com uma

comunidade que ao lhe ser proporcionado o mínimo existencial, pode traçar seu próprio plano de vida.

Na sociedade ideal da "igualdade de recursos", que pugna pela igualdade de todos, partindo de uma distribuição inicial e igual de recursos, todos são responsáveis por perseguir esse intento. A idéia da escolha e da responsabilidade que cabe ao indivíduo, bem como ao Estado, diz como propiciar o mínimo existencial, ainda com a rearrumação posterior das distorções que se apresentarem após a distribuição inicial de recursos. Mesmo com a intervenção mínima do Estado nessa escolha, aos indivíduos cabe decidir sobre seu plano de vida livremente.

Segundo a teoria de Dworkin, ainda no que toca a essa responsabilidade do individuo, trata-se de um principio denominado individualismo ético o qual relaciona a escolha à responsabilidade. Admite que justiça na distribuição dos bens em uma sociedade deve refletir a escolha de cada um que teve liberdade de escolher a vida que desejasse, assumindo as conseqüências da decisão.

A responsabilidade do individuo na comunidade igualitária tem o papel de esclarecer o que de fato deve ser distribuído para refletir as escolhas das partes envolvidas. Este princípio permite uma avaliação sobre a relação entre a igualdade e a liberdade na distribuição das riquezas. Como dito, o autor quer demonstrar que uma distribuição idêntica de riqueza não quer dizer uma distribuição justa. Nesse contexto, como a responsabilidade aponta que cada um é responde por suas próprias escolhas no decorrer de sua vida, cabe ao governo criar mecanismos que possibilitem aos indivíduos o alcance dos objetivos refletidos nos planejamentos e opções disponíveis.

Nesse contexto insere-se, notadamente, o princípio fundamental do cidadão que é o direito ao acesso à justiça, na medida em que representa uma necessidade mínima, basilar da convivência social, que pressupõe componente importante na justificação da teoria da "igualdade de recursos" de Dworkin. Não se deslembre que, conforme visto, cabe ao Estado atual propiciar o exercício desse direito como presença indispensável no "mínimo existencial", significando o exercício da cidadania, traduzido na capacidade do uso dos direitos civis do cidadão e de sua participação na formação do Estado, como se verá adiante.

2. ACESSO À JUSTIÇA

O "acesso à justiça"[3] tem sido tema de ampla discussão e análise dentre os mais respeitados juristas nacionais e estrangeiros. A evolução doutrinária que lhe tem sido imprimida vai do mero acesso ao Judiciário para a apreciação de uma querela através do processo, ocasião em que o Estado-juiz, exercendo a jurisdição, presta a tutela ao jurisdicionado, até o "acesso à justiça", enquanto compreensão do sistema, o que se traduz no interagir do individuo de forma cidadã.

O acesso à justiça constitui-se verdadeiro exercício da cidadania e representa a igualdade almejada por todos, tendo sido objeto de estudo de pensadores como Mauro Capelletti (1988, p.7-29), quando então se vislumbrava um sistema pelo qual toda pessoa pudesse reivindicar seus direitos, resolvendo seus litígios, enquanto encargo do Estado, com o acesso de todos.

Nesse pensamento, o conceito de acesso à justiça ultrapassa o fato de o cidadão ter ou não ter sua lide nas gavetas do Judiciário. Com a preocupação do legislador em dar ao direito de acesso à Justiça uma moldura constitucional medidas de apoio ao efetivo acesso vieram com a criação dos Juizados Especiais, da Assistência Judiciária Gratuita e da Defensoria Pública, que representam intentos de uma justiça mais inclusiva, menos técnica.

O conceito de acesso à justiça é universal e decorreu da análise dos conflitos surgidos em sociedades nas quais se pretendeu atenuar a desigualdade sócio-econômica, promovendo o bem-estar social através da intervenção do Estado.

Positivados nas modernas Constituições e Tratados, os direitos e garantias de acesso à justiça desenvolveram-se à medida que os direitos e garantias fundamentais e o direito político à cidadania se impuseram através dos movimentos políticos e sociais no ocidente.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, inciso XXXV, garantiu ao cidadão o direito à tutela jurisdicional do Estado, ao dispor que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito". Aí se criou o princípio do devido processo legal que decorre do preceito da inafastabilidade da jurisdição, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade.

[3] O acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito." Pode ser chamado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação. Pode-se confundir o princípio do acesso à justiça com o direito de petição consagrado no mesmo artigo, inciso XXIV, alínea "a" da Constituição. Mas o que diferencia um princípio do outro é que no princípio garantidor do acesso a justiça é a necessidade de se vir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, haja vista se tratar de direito pessoal, ou seja, é preciso que se tenha interesse processual, preenchendo assim a condição da ação. Atualmente, existem juristas que defendem o acesso à justiça de forma mais ampla, como por exemplo: conhecimento de direitos através da educação.

Esses pilares alicerçam o direito de acesso à justiça, entendido este, a senso comum, como o direito de ingresso ao Poder Judiciário para pleitear proteção a direitos. Ocorre que a afirmação do direito, tal como disposto no inciso XXXV, artigo 5°, assegura abstratamente o direito de ingresso em juízo, sem que se garanta, na letra da lei, a efetividade dos instrumentos e mecanismos viabilizadores desse direito.

Concomitante à evolução do Estado Democrático de Direito, esta perspectiva puramente declaratória do direito de acesso, teve que evoluir para contemplar as classes populares destituídas de instrumentos aptos a concretizar os direitos individuais e sociais que o novo modelo de Estado pretendia tutelar.

Em CAPPELLETTI e GARTH (1988, p.7-29), obras referenciadas abaixo, vê-se que o direito de acesso à justiça é considerado como o mais básico dos direitos humanos, sendo este o responsável pela efetividade dos demais direitos que incluem, além dos civis e políticos, gerados no século XVIII, os direitos sociais, econômicos e culturais. Dessa forma, a expressão "acesso à justiça", vai além do direito de acesso ao Poder Judiciário, compreendendo-o como o acesso a uma ordem jurídica que vai proporcionar ao cidadão "resultados que sejam individual e socialmente justos".

O direito ao acesso à justiça é garantia em última análise da manutenção de parâmetros mínimos que representam o ideal igualitário entre todos merecedores da atenção do Estado. Esse direito de acesso à justiça decorre de um esforço à igualdade que a todos deve alcançar, partindo da igual consideração que o Estado deve nutrir e garantir aos indivíduos, independentemente de sua condição social, racial, religiosa, financeira/econômica e intelectual.

Enquanto direito, o acesso à justiça está consignado na Constituição Federal Brasileira que o inseriu entre os direitos fundamentais elencados no art. 5º, transparecendo seu real alcance, que passa do simples ato de levar a demanda ao conhecimento do Judiciário, mas que este preste a efetiva jurisdição.

O acesso à justiça é essencial para a materialização do Estado Democrático de Direito para a cidadania e engloba o saber dos seus direitos, deveres, dos valores indeléveis a serem preservado em qualquer sociedade humana, sem o que, não há Estado, Nação ou pátria.

Como referido, para empreender maior eficácia ao princípio do acesso à justiça, diante de sua fulcral importância, vem a Constituição Federal assegurar a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), além de garantir a gratuidade das ações necessárias ao exercício da cidadania tais como habeas corpus e habeas data (art. 5º, LXXVII).

Portanto, o acesso à justiça visa garantir a efetividade do princípio básico do Estado de Direito, a isonomia das partes, garantindo tratamento igual conforme a lei. Assim deverão ser tratados por aqueles responsáveis pela administração e aplicação da justiça, independentemente de sua condição de cidadão.

Propiciando atingir o cumprimento de um dos objetivos da República brasileira, que consiste em diminuir as desigualdades entre os cidadãos, garantindo e mantendo a igualdade entre todos, registram-se grandes e significativos esforços no sentido de estabelecer regras abrangentes e perenes para promover e garantir valores como a igualdade, a liberdade e a dignidade humana, intensificando-se a estruturação estatal concebida para garantir que o poder público, intervenha para assegurar e prover direitos, no sentido de resguardar o cidadão das atribulações de uma convivência social, carregada de desigualdades, que dificultam e muitas vezes impedem seu livre desenvolvimento.

No estudo dos direitos fundamentais contido na obra de José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p.499), são definidos como *fundamentais os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente.*

Sob a óptica de João Carlos Silveira (p. s/d), ao consagrar o direito de acesso à justiça, a Constituição Federal de 1988, também trouxe a previsão da criação de mecanismos adequados a garanti-los, assim destacados:

> a) consagração do princípio da igualdade material como objetivo fundamental da República, tendo como meta a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a redução das desigualdades sociais" (art. 3º);
> b) o alargamento do direito à assistência judiciária aos necessitados, que passa a ser integral (artigo 5º, LXXIV), compreendendo: informação, consultas, assistência judicial e extrajudicial;
> c) previsão para a criação de Juizados Especiais destinados ao julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e penais de menor poder ofensivo, com ênfase na informalidade do procedimento e a participação popular através do incentivo à conciliação, e a participação de juízes leigos (art. 98, I);
> d) previsão para a criação de uma justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos, com mandato de quatro anos, com competência para o processo de habilitação e a celebração de casamentos, para atividades conciliatórias e outras previstas em lei (art. 98, II);
> e) tratamento constitucional da ação civil pública (art. 129, III), como instrumento hábil para a defesa de todo e qualquer direito difuso e coletivo;
> f) criação de novos instrumentos destinados à defesa coletiva de direitos: mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX), e o mandado de injunção (art. 5º, LXXI), bem como a outorga de legitimidade para os sindicatos (art. 8º, III) e para as entidades associativas (art. 5º, XXI) defenderem os direitos coletivos e individuais homogêneos de seus filiados;
> g) reestruturação e fortalecimento do Ministério Público, como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, conferindo-lhe: atribuições para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e sociais (arts. 127, caput, e 129);
> h) elevação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com incumbência à orientação jurídica e à defesa dos necessitados, devendo ser organizada em todos os estados, no Distrito Federal, territórios e, também, no âmbito da própria União (art. 134 e parágrafo único).

Coroando em síntese didática para KAZUO WATANABE (1988), o acesso à justiça é fundamentalmente o direito de acesso à ordem jurídica justa.

Esse direito certamente inclui:

> 1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país;
> 2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa;
> 3) direito a preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; e, por derradeiro,
> 4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características.

Na fala de MARINONI (1999, p. 218), o direito de aceso à justiça há que ser efetivo, porquanto um direito fundamental, garantido a todos, assim:

> "Uma leitura mais moderna, no entanto, faz surgir a idéia de que essa norma constitucional garante não só o direito de ação, mas a possibilidade de um acesso efetivo à justiça e, assim, um direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Não teria cabimento entender, com efeito, que a Constituição da República garante ao cidadão que pode afirmar uma lesão ou uma ameaça a direito apenas e tão somente uma resposta, independentemente de ser ela efetiva e tempestiva. Ora se o direito de acesso à justiça é um direito fundamental, porque garantidor de todos os demais, não há como imaginar que a Constituição da República proclama apenas que todos têm direito a uma mera resposta do juiz".

Os diretos fundamentais, dentre eles o direito de acesso à justiça, representam verdadeiro corolário da igualdade de todos com a indisfarçável medida de atender a parte mais carente da população, medida esta que se efetivará através de ações afirmativas do Estado. Nesse sentido, e no mundo contemporâneo, eliminar a fome e outras privações extremas tornaria o cidadão muito mais próximo do ideal do "seguro", e talvez, sob uma perspectiva prática, fosse o caso de se concentrar nisso.

Na perspectiva filosófica isso é importante porque enfatiza que o princípio diretor é o da *igual* consideração.

2.1- Obstáculos ao acesso à justiça.

Enquanto um direito fundamental garantido a todos, o Estado deve empreender estratégias até mesmo políticas para a efetivação do acesso à justiça a todos. Entretanto, problemas de ordem social, cultural, econômico, entre outros, ocorrem que impedem o alcance da população mais carente a essas verdadeiras garantias.

CAPELLETTI, (2002, p. 08), trata em seu livro "Recursos Financeiros" no tópico "Possibilidades das Partes", no capítulo "Obstáculos a Serem Transpostos" do significado de um direito ao acesso efetivo à justiça, partindo da premissa de que a pessoa ou organização que tem mais dinheiro se encontra à evidência em vantagem óbvia ao propor ou defender uma

demanda, pois pode pagar para litigar, tem mais condições de suportar custos da demora de um processo, podendo direcionar valores a serem investidos nos gastos na busca de provas processuais o que, segundo o autor, para o jurisdicionado sem recursos, torna-se uma justiça inacessível.

Situações desse quilate autorizam afirmações de que para muitos acessar o Judiciário não significa ter exercido seu direito de acesso à justiça, pois que ao manusear simplesmente o processo, fazendo movimentar a jurisdição, não obtêm "justiça" ou solução da sua inconformação, eis que não lhe chega às mãos ou chega tardiamente uma solução. Aliás, justiça tardia não é justiça.

José Afonso da Silva (2011, p.122) atribui ao Estado Democrático de Direito, um compromisso com a justiça material, aquela caracterizada não apenas como a igualdade perante a lei, igualdade formal, porém aquela que vá levar à redistribuição da riqueza, de modo a reestruturar as relações sociais e econômicas, alicerçando a sociedade democrática a qual não se concebe sem a participação do cidadão comum nos mecanismos de decisão.

Acredita-se, que entre outros, o baixo grau de eficiência do Judiciário, o desconhecimento dos direitos e dos mecanismos para reivindicá-los levam a população à descrença, resultando em renúncia de direitos e afastamento da participação democrática.

As classes menos favorecidas econômica e culturalmente desconhecem, em regra, direitos tradicionais que versam sobre direito de vizinhança, família, sucessão, locação, posse, dentre outros que lhes afetam o cotidiano, o que não é nem um pouco diferente em se tratando de novos direitos, tais como consumidor, meio ambiente, biodireito. Os entraves de conhecimento, assim como de seus mecanismos de efetivação, revelam-se totalmente preocupantes na sociedade em geral.

Como afirmado alhures, a falta de acesso à justiça por parte significativa da população é um problema complexo, estrutural, entretanto, precisa ser referido a fim dar substrato e força para derrubar barreiras como a falta de conhecimento dos direitos, que se entende crucial nessa problemática. Junto a este fato, concorrem a inexistência, na sociedade, de entidades que tenham por escopo a democratização do conhecimento do direito, assim como uma política educacional voltada para essa finalidade. Acresce-se ao bolo a desinformação jurídica que a ação dos meios de comunicação, na veiculação de programas que orientem a população na busca a tutela jurisdicional, através dos órgãos públicos, é ainda muito tímida.

Nesta seara, destaca-se a conduta do Estado Administrador, que como um dos maiores consumidores da Justiça, especialmente em demandas previdenciárias e fiscais,

recorre de todas as decisões judiciais, "sem um mínimo de razoabilidade ético-jurídica", protelando o processo, abarrotando de ações as instâncias judiciárias e, sob o manto de defesa do erário público e do princípio da moralidade pública, coloca-se, paradoxalmente, no lugar daquele que deveria se engajar nos movimentos de efetividade da tutela jurisdicional.

Fazendo uma conjugação entre fatores econômicos, sociais e culturais, percebe-se a barreira social de acesso à Justiça, sobretudo nas camadas mais pobres da sociedade, que no Brasil é predominante, pois normalmente o grau de pobreza está atrelado ao grau de pouca educação e informação das pessoas.

3 - O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E A TEORIA DA "IGUALDADE DE RECURSOS".

Com a modesta apresentação dos pontos importantes da teoria de Ronald Dworkin assim como com esta rápida explanação do direito de acesso a justiça, passa-se a indicação dos pontos de seus entrelaçamentos, quando se terá a resposta do problema proposto: O direito de acesso à justiça é justificado na teoria da "igualdade de recursos?".

CAPELLETTI (1988, p. 3), explica:

> A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos.

Expresso na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, XXXV, o direito de acesso à justiça para todos, se constitui em um dos pilares da cidadania plena. Para além da garantia constitucional, de apreciação pelo Poder Judiciário de toda lesão ou ameaça a direito, hoje o entendimento de que efetivo acesso à justiça vem a ser verdadeira questão de acesso ao direito sem os obstáculos dos encargos que representam.

O amadurecimento do Estado Democrático de Direito leva ao entendimento de que o direito de acesso à justiça, de ter o pedido apreciado pelo Judiciário, tal como garantido Constitucionalmente, expressa exercício pleno de direitos individuais básicos de todo cidadão. É por meio do exercício de seus direitos fundamentais, como o acesso à justiça, que o cidadão pode traçar seus planos de vida.

Tomando como ponto de partida análises sociológicas, acerca de cidadania como condição central do instituto do acesso á justiça, verifica-se que desde as concepções de Alfred Marshall (1967, p.62), o conceito de cidadania é consideravelmente ampliado, para: *espécie de igualdade humana básica associada ao conceito de participação integral na comunidade.*

É o que preceitua o Título II da Constituição Federal Brasileira ao destacar o tópico denominado de "Direitos e Garantias Fundamentais". Estas são seguranças indispensáveis ao cidadão ao planejar sua vida. Na teoria da "igualdade de recursos", o autor preleciona as condições favoráveis a subsidiar esse direito fundamental de acesso a justiça a todo cidadão, outrossim, esta teoria se apresenta mais compatível de concretizar o acesso à justiça no sistema pátrio. Garantido o pleno exercício da cidadania com o "mínimo existencial", o individuo pode livremente perseguir seu projeto de vida, muitas vezes atrelado a problemas que cabe ao Estado resolver. Iniludivelmente, os direitos individuais como o direito de acesso á justiça precisam ser assegurados a todos pelo Estado.

Pelo que deflui da teoria da "igualdade de recursos", é obrigação do Estado a proteção dos menos "favorecidos" social, cultural e economicamente através de mecanismos que propiciem o encurtamento da distância entre as diversas camadas socais, mas também é obrigação do Estado, assegurar, parte dos bens indispensáveis a realização do individuo, através de seu plano de vida, assim como é dever das instituições.

A atuação firme do Estado se faz imperiosa em uma sociedade capitalista que tende a amealhar bens como meta principal que é de acumulação de propriedade. Em uma sociedade que adota a justiça distributiva sempre haverá necessidade de reorganizar as distorções a fim de que o objetivo primeiro de uma comunidade igualitária – a igualdade - não se perca.

> Por esse motivo, pode-se definir, desde logo e em perspectiva analítica, justiça distributiva como: modelo em que o Estado está obrigado a proporcionar um mínimo de bem estar material a todos os integrantes da sociedade, sendo esse mínimo os direitos fundamentais, que devem ser garantidos considerando as particularidades e as preferências de cada indivíduo, e sem que ao Estado seja permitido definir os destinatários dos direitos, a não ser pelos critérios anteriormente indicados (particularidades e preferências), nem o nível de proteção, fora da ideia de preservação da dignidade da pessoa humana. BRITO FILHO (2014, p. 47).

No Brasil falar em acessar políticas de direitos pode se configurar uma batalha tendo em vista os entraves institucionais, a burocracia e principalmente a falta de intersetorialidade das políticas ofertadas à população, principalmente as mais vulneráveis. Porém, acessar significa fazer uso de algo que está à disposição ao alcance, possibilidade de aquisição de participação e porque não de inclusão. O acesso à justiça é direito do cidadão e o cidadão não é senão a pessoa humana, que ao fazer uso do seu direito busca no Estado a resolutividade da sua demanda.

Atualmente persegue-se uma justiça igualitária, justa e humana que perpasse por todas as classes sociais. Porém, para que isso ocorra, a igualdade deve sair do papel e passar a fazer parte da realidade da população, a fim de que esta possa exercê-la efetivamente.

É necessário ressaltar a importância da participação da sociedade nos destinos da efetivação de uma justiça mais célere, mais humana, capaz de identificar as diferenças e

promover a justiça social, de corrigir as desigualdades, principalmente com o auxílio e o envolvimento dos poderes públicos, das pessoas e do Estado. Cada um desempenhando suas atribuições de forma a atender aos apelos da população.

A sociedade também não pode ficar omissa, deve organizar-se para exigir do Estado o cumprimento de suas funções, pois, do contrario, não será possível efetivar o Estado Democrático de Direito. E nesse processo, a humanidade deve ser consolidada, pois com o crescimento da exclusão social em todos os níveis torna maior as demandas das populações economicamente mais empobrecidas. Portanto, deve-se lutar por uma sociedade mais justa, humana e solidária. Observa-se que onde a população é mais carente do ponto econômico suas desigualdades se acentuam. A busca pelo Poder Judiciário é maior.

Até o início do século XX a preocupação do sistema judicial era indiferente ás realidades sociais. Buscavam-se, apenas, o estudo e a solução dogmática e formalista para os problemas da sociedade, de forma individual e não coletiva, favorecendo com isso, as categorias mais abastadas.

Ao contrário, hoje é induvidoso que o Estado tem o dever de oferecer a proteção aos direitos do cidadão, independentemente da situação social em que este se encontra, quando esses direitos forem negados, MARINONI (1999) ensina que a:

> [...] exigência de tornar a justiça acessível a todos é uma importante faceta da tendência que marcou os sistemas jurídicos mais modernos do nosso século, não apenas no mundo socialista, mas também no ocidental. [...] A problemática do acesso a justiça, embora já se fizesse sentir no começo deste século, somente se fez perceber com mais intensidade no pós-guerra, ate porque o direito de acesso á justiça, com a consagração constitucional dos chamados novos direitos, passou a ser fundamental para a própria garantia desses direitos.

As pessoas empobrecidas e, portanto, mais vulneráveis, ficam à margem da justiça, acumulando incontáveis danos à sua dignidade. Essa mudança reclama seja feita como condição de estabelecimento da igualdade.

O âmbito de discussão do direito de acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal de 1988, pressupõe uma comunidade liberal, que adote um sistema capitalista, onde o Estado deve garantir o mínimo material para todos.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A teoria de Dworkin que sustenta a distribuição igualitária de recursos, pressupõe uma comunidade que tem fixado para sua vida social, ideais políticos de diversas ordens, baseados na liberdade e igualdade, tidos como muito importantes e como pressupostos que viabilizarão uma vida boa a todos.

Originalmente, para cada membro dessa comunidade, será garantido pelo Estado o mínimo existencial, correspondente aos direitos básicos do cidadão, como o acesso a justiça é reconhecido em nossos dias; assim como esse mesmo Estado, propiciará que cada um possa ser o artífice do seu plano de vida, ou seja, tenha garantido sua escolha de como deseja viver.

Após estas iniciais responsabilidades do Estado, na sociedade de distribuição igualitária de recursos, se mantém a ação do Estado, das instituições e do próprio indivíduo de corrigir distorções posteriores a distribuição inicial.

O acesso à justiça enquanto um direito individual, cunhado na Constituição Federal de 1988, como direito básico do cidadão, na teoria de Dworkin, constitui-se direito indispensável, componente do mínimo existencial, e assim, garantido para que a pessoa humana exerça a cidadania; possa levar uma vida digna e angarie condições de perseguir o destino que lhe aprouver. A teoria da "igualdade de recursos", apresenta a importância da igualdade para os igualitaristas: a igualdade entre todos, cujo Estado é responsável por promover o mínimo existencial, que são os direitos fundamentais, onde se encontra o direito de acesso à justiça.

O que hoje se vislumbra num panorama de falta de atendimento da população quanto ao acesso à justiça, representa a insuficiência do Estado em sua função: garantia do mínimo existencial, básico, fundamental a população. A teoria de Dworkin se apresenta como justificadora desses problemas e adequada ao conceito dos direitos fundamentais.

Por fim, o acesso à justiça, como direito básico e fundamental da cidadania, é plenamente encontrado e justificado na teoria da igualdade de recursos de Dworkin, posto que constitui condição para o tratamento igualitário das pessoas, o que pode ser alcançado através do empenho do Estado para tornar suas vidas igualmente desejáveis para elas ou lhes oferecer meios para fazê-lo, e não apenas igualar seus saldos bancários.

REFERÊNCIAS:

1-BRITO FILHO, José Claudio. *Dworkin e a Igualdade de Recursos*. Disponível em pt.slideshare.net/urateoriadodireito/plestra-Dworkin-e-a-iguaade-de-recursos.Acesso em novembro de 2016.

2- CANOTILHO, J. J, Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição***.** 7. ed. Edições Almedina: Coimbra, 2003, p. 499.

3-CAPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça.* São Paulo: Editora Sérgio Fabris. 2002.

4-CESAR, Alexandre. *Acesso à Justiça e Cidadania.* Cuiabá. ed. UFMT, 2002.

5-DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.* vol.1, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

6-DWORKIN, Ronald. *A virtude Soberana: A Teoria e a Prática a Igualdade*. Tradução Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Cícero Araújo, Luiz Moreira. 2ª Ed. – São Paulo: editora MWF Martins Fontes. 2011.

7- MARINONI, Luiz Guilherme**.** *Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição*. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantias Constitucionais do processo civil. São Paulo: RT, 1999. p. 218.

8-MARSHALL, T. H. *Cidadania,Classe Social e Status.* Rio de janeiro, Zahar, 1967.

9-SIVEIRA, João Carlos *http://www.revistapersona.com.ar/Persona24/24Silveira.htm*. capturado em 20 de novembro de 2016.

10-WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*, *in Participação e Processo*, coordenação de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988.